

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 64, DE 2015

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização e controle sobre os procedimentos de autorização, funcionamento e avaliação dos cursos de graduação em Direitos realizados pelo Ministério da Educação.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

### RELATÓRIO PRÉVIO

#### I - RELATÓRIO

##### I.1. Introdução

Trata-se de proposta de fiscalização e controle solicitada pelo ilustre Deputado Márcio Marinho, para que esta Comissão fiscalize a supervisão desempenhada pelo Ministério da Educação sobre o funcionamento dos cursos de graduação em Direito ofertados pelas Instituições de Educação Superior – IES, integrantes do Sistema Federal de Ensino, ao amparo das Portarias nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e nº 20 de 19 de dezembro de 2014.

Relata o autor que *“não obstante todo o aparato legislativo para que o Ministério exerça a fiscalização sobre o funcionamento das Faculdades de Direito, os estudantes têm visto seus direitos de consumidores prejudicados diante da péssima qualidade de muitas instituições. Basta, para tanto, verificar o baixíssimo índice de aprovação nos Exames de*

*Ordem da OAB para concluir que a formação de Bacharéis em Direito está comprometida”.*

Esta fase refere-se à apresentação de relatório prévio, com o propósito de analisar a oportunidade, conveniência e alcance da medida, com a definição do plano de execução e metodologia de avaliação, nos termos do artigo 61, II, do Regimento Interno desta Casa.

### **I.2. Da oportunidade e conveniência da proposta**

Entende este relator que a PFC aqui desenhada reveste-se de enorme relevância. De um lado, todos reconhecemos a significação inerente à prestação de serviços educacionais. A educação, como bem ensina nossa Constituição Federal (art. 205), não traduz mera atividade mercantil, mas um instrumento de desenvolvimento pessoal, de preparo para o exercício da cidadania e de qualificação para o trabalho.

A exploração econômica da atividade educacional, portanto, embora confiado à iniciativa privada (art. 209, da CF), deve ser desempenhada em estrita consonância com seu papel transformador da sociedade e com os postulados constitucionais aplicáveis, em especial o de garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII, da CF).

E a formação acadêmica dos advogados, dada a elevada função social do ofício que desempenham, empresta ainda maior importância ao dever de qualidade imposto aos serviços educacionais.

De outro lado, como segmento econômico de inquestionável alcance, as atividades educacionais do ensino superior somente estarão de acordo com o desenho constitucional de nossa ordem econômica e financeira, quando alinhadas com os princípios sobre ela incidentes, dentre os quais cumpre destacar a defesa do consumidor (art. 170, VI, da CF).

### **I.3. Da competência desta Comissão e do alcance da proposta**

O art. 24, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa, confere às Comissões, em razão das matérias de sua competência, o poder-dever de exercer o acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da

administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas pelo Poder Público federal.

E, no que toca ao tema de fundo – qualidade dos serviços prestados ao consumidor nos cursos de graduação em Direito – o art. 32, inciso V, do Regimento Interno, por seu turno, ampara a atuação concreta desta Comissão, cuja temática abrange “*economia popular e repressão ao abuso do poder econômico*” e “*relações de consumo e medidas de defesa do consumidor*”.

É preciso destacar, contudo, como bem delimita a Justificativa que fundamenta a presente PFC, que, o acompanhamento e fiscalização a serem desempenhados por este Parlamento com o objetivo de aferir a qualidade desses cursos, não há de se dirigir diretamente às instituições de ensino, mas ao Ministério da Educação, órgão estatal incumbido de zelar pela regularidade das atividades educacionais e responsável pelos procedimentos de autorização, funcionamento e avaliação dos cursos superiores de Direito.

Temos a confiança de que, como resultado dos trabalhos, eventuais irregularidades e ineficiências, uma vez constatadas, poderão ser sanadas contribuindo para a melhoria da atuação do Ministério da Educação no campo da supervisão dos cursos de graduação em Direito, com reflexos positivos na qualidade da formação acadêmica oferecida aos nossos futuros bacharéis em Direito.

#### **I.4. Do plano de execução e metodologia de avaliação**

Como plano de execução propomos:

i) realização de audiência pública com a presença de representantes do Ministério da Educação, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Federação Nacional de Estudantes de Direito, da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior e de entidades de defesa do consumidor;

ii) em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização nos atos e procedimentos do Ministério da Educação relativos à autorização, funcionamento e avaliação das instituições de educação superior de Direito;

iii) apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC;

iv) encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC nos termos dos arts. 61, IV, e 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, votamos pela implementação da Proposta de Fiscalização e Controle n° 64, de 2015, na forma do plano de trabalho e metodologia de execução acima apresentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado VINICIUS DE CARVALHO  
Relator